

A. I. Nº - 088444.1117/04-1

AUTUADO - S C CALÇADOS LTDA.

AUTUANTES - JOSÉ CICERO DE FARIAS BRAGA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 29/04/2005

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0130-01/05

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. O contribuinte com a inscrição cadastral na situação de “suspensa por processo de baixada” está equiparado a estabelecimento não inscrito e, nessa condição, nas aquisições interestaduais de mercadorias, deverá efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/2004, exige ICMS no valor de R\$298,42, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição suspensa.

O autuado apresentou defesa, fl. 20, alegando que fez a compra que originou a presente autuação para o seu estabelecimento matriz, o qual está ativo no cadastro de contribuintes, porém, por um engano, o fornecedor das mercadorias emitiu a nota fiscal em nome do estabelecimento filial, tendo em seguida emitido “Carta de Correção”. Aduz que escriturou a Nota Fiscal nº 42784 no livro de entrada da matriz e que recolheu o ICMS da antecipação parcial. Ao finalizar, requer pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 30, o autuante ressalta que foi correta a ação fiscal realizada, em função do que determina o § 6º, do artigo 201, do RICMS/97, ou seja, que as chamadas cartas de correção apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário. Salienta que no caso em lide, foram alterados o endereço, CNPJ e Inscrição Estadual, ou seja, o estabelecimento destinatário foi mudado, não possuindo validade a referida carta de correção.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

### VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 042784, foi emitida em 23/11/2004, e a apreensão das mercadorias ocorreu 27/11/2004, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição suspensa.

Assim, não acato o argumento do contribuinte que teria dado entrada no pedido de regularização dos dados das inscrições estaduais junto ao seu fornecedor, pois o mesmo não apresentou qualquer prova do referido pedido, simplesmente alega que o erro foi do fornecedor.

Em sua defesa, o autuado alega que o remetente das mercadorias, em vez de emitir a nota fiscal em nome do estabelecimento matriz, o fez em nome do estabelecimento filial. Como prova de sua alegação, apresenta uma “carta de correção”, onde o emitente da nota fiscal solicita a retificação dos dados referentes ao endereço, CNPJ e inscrição cadastral.

De acordo com previsto no artigo 201, § 6º, do RICMS-BA/97, “As chamadas cartas de correção apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem **mudança completa** do nome do remetente ou **do estabelecimento destinatário.**” (grifos nosso).

Com base no dispositivo transcrito acima, não acato a alegação defensiva, pois a “carta de correção” apresentada pelo autuado modifica completamente o estabelecimento destinatário. Dessa forma, considero que a infração está devidamente caracterizada, pois restou comprovado que o autuado estava adquirindo mercadorias em outra unidade da Federação com a sua inscrição cadastral suspensa.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição suspensa é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava suspensa.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.1117/04-1**, lavrado contra **S C CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$298,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

